

1877 N.º 687

Pretenção do provedor do aryle da
Fazenda Mendicidade de Lisboa e Mercerias
P.º 1.º

Ill.º e Ex.º Sr. - Pretende o Provedor do aryle da Mendicidade de Lisboa e Mercerias que se lhe entregue o producto da venda do edificio, em que estavam estabelecidas a Ermida e mais officinas da extincta Irmandade de Nossa Senhora do Paraizo. Serão os bens d'esta Irmandade, assim como os de outras, 1.º de Santa da Fregueria do Ajuda, e da ordem terceira da Trindade incorporados nas do aryle da Mendicidade, como foi communicado ao respectivo Procurador pelo Ministerio do Reino em officio de 18 d' Outubro de 1859, fundado na declaração da Junta Geral de Districto de 30 d' Agosto de 1839, e em harmonia com o Decreto de 21 d' outubro de 1836, a Repartição é de parecer que deve ser restituído ao aryle aquelle producto, que deu entrada no cofre da Fazenda, na importancia de reis 4618000 nas especies - notas do Banco de Lisboa - accões com juro, e o resto - metalle - em accões com vencimento de juro sobre o fundo especial d'amortisação, visto que pelos documentos se prova, que o edificio em questão fazia parte dos bens d'aquella extincta irmandade, e foi vendido pela Fazenda, por ameaçar ruína. Esta prova é fortalecida por outro parecer da competente Repartição, junto ao processo, em virtude do qual foram mandados annullar os documentos de cobrança de foro, que por parte da Fazenda se pediu a D. Maria Carlota de Lisboa Po-

telho da Silva Azevedo Coutinho, na importância de reis 32450 já reduzido, a que estava sujeito o seu predio sito na rua do Parairo, por se conhecer, que elle constitua um foro, de que era seu Senhorio directo o aryle o qual estava na posse de receber aquelle e outro foro, que pertenciam a Irmandade extinta, e foram incorporados, com todos os seus bens, moveis, joias e rendimentos, ao mesmo aryle, tendo até a Junta Geral quando deliberou sobre a mencionada incorporação indeliberado um requerimento da Junta de parochia de Santa Euzracia onde existia a dita Irmandade, pedindo lhe fossem concedidos aquelles bens. A mesma posse tambem se prova pelo recibo passado em 4 de Dezembro de 1834 pelo secretario da commissão do aryle, declarando que pela 5.^a repartição da administração geral do Districto de Lisboa lhe foram entregues todos os livros papeis, officias, joias e ornamentos, que pertenceram ás tres referidas irmandades extintas, bem como pela ordem dirigida ao Delegado do Thesouro em 22 de Dezembro de 1859, para fazer sustar a cobrança dos foros, pertencentes ás mesmas corporações, por parte da Fazenda - cobrança que em virtude d'aquelles diplomas já não tinha razão de ser, e ainda pelo facto da restituição, superiormente ordenada, ao mesmo aryle da quantia de 300 r.^o proveniente de um foro, recebido pela Fazenda e vencido no anno de 1846. Verificando-se a profanação da Igreja ou Ermida pelo estado de ruina em que se achava, e não

1877 sortindo o final effecto a representação do Inspector do Arsenal, para lhe serem entregues os respectivos materiaes, que pedida para os aproveitar nas obras a seu cargo, foram por ordem do governo vendidos com o solo da mesma Ermida pela dita quantia em 8 d' Abril de 1850. Esta data podia suscitar alguma duvida sobre o direito de restituição do producto, que o Arylo pretende, visto que a communicação dirigida ao respectivo Provedor, declarando que os bens da Ermidade lhe eram incorporados, para terem a applicação conforme aos fins d'aquelle estabelecimento de piedade, tivera posteriormente lugar em 18 d' Outubro de 1859: inferindo-se por isso que o Arylo só tinha direito aos bens, ainda em ser, que pertencessem á extincta Ermidade, e não aos que já haviam sido alienados; ou a seu producto. É porém insustentavel esta conclusão: porque, além de se não excluir da adjudicação incorporação, ou annexação feita ao Arylo os bens já alienados, isto é o seu producto, ou equivalencia, a mesma adjudicação se achava precedentemente autorizada pelo cit.º Decreto de 1836 e deliberada pela Junta Geral de Districto em 30 d' Agosto de 1834. A disposição do art.º 2.º inf. d'aquelle Dec.º não deixa duvida alguma a este respeito. — E quando não comparem (os Irmaos, que se mandavam reusar) ou comparem só em numero, que não seja sufficiente, será a confraria extinta, e seus bens arrecadados como jazerites, e o Administrador Geral consultará o Governo sobre o des-

tino de toes bens, que serao applicados pa-
 ra algum fim de caridade, ou estabelecimen-
 to de piedade, e instrucção primaria. Gra-
 ças, pois, a Lei anterior (tit.^o Dec.^o) a que havia
 contemplado os estabelecimentos de pieda-
 de na distribuiçao dos bens das confrar-
 rias, que em virtude de suas disposicoes
 ficaram extinctas. Demais-se o Governo
 se apropriara do solo, ou terreno, em que
 estava edificada a Ermida de Nossa Se-
 nhora do Paraizo, devera notar-se, que em
 terreno havia sido, em escriptura de 3 d'ab-
 ril de 1495, junta ao processo, doado por
 Diogo Pereira, Cavalleiro da casa d'Elrei,
 e sua mulher Branca d'Atouguia a
 dicta Ermidade de Nossa Senhora do Pa-
 raizo para = ali se fazer (palavras da escri-
 ptura) como de feito foi uma casa de ca-
 pella, para se mudar a dicta Senhora,
 e a dicta confraria de Santos o novo, on-
 de antigamente esteve, para alli, porque
 assim foi vontade dos confrades, que se a
 isso moveram por alguns respeito =. Na
 mesma escriptura oneraram os doadores ou-
 tra porçao de terreno contiguo com o curso an-
 nual de cem reis brancos, a saber sessenta reis
 para dois cirios brancos, que custem cada um 30
 reis, que arcam (sic) - isto é ardar-se no dia
 d'Assumpção de Santa Maria d'Agosto, e d'
 ali em diante até acabarem d'ardor e 40
 reis em discheiro =: acrescentado a clausula
 de que no caso de ser a capella da dicta Se-
 nhora mudada para outro lugar, a dicta
 terra ficaria toda em uma como ora era,
 a elles doadores, ou a seus herdeiros e succes-

1877 sores com o dicto encargo de um vez de cesso
em cada um anno para serviço da dicta
Irmã. = Estas explicitas declarações dos
doadores bastam para levar á evidencia,
que o terreno por elles doado, e onerado pa-
ra aquelle fim especial, fazia parte do
seu particular patrimonio, a que o Es-
tado era inteiramente estranho, usando
somente o Governo da sua faculdade su-
perior administrativa, exercendo o seu
para decretar a ex-
tincção da Irmã, e applicar os seus
bens aos fins, muito louváveis, designados
no citado Decreto. Sobrevindo pois, á extincção
decretada a deliberação da Junta Geral de
Districto, e a consequente resolução do Gover-
no, que aliás, tinha declarado na Portaria
do Ministerio do Príncipe de 3 de novembro
de 1834, que as decisões das Juntas gene-
ras, em materias de suas attribuições deliberati-
vas, não careciam, para terem execução e effe-
to, da authorisação do Governo ~~apenas se~~ uma
verdadeira doação, feita ao Reylo; não de-
vendo, consequentemente separar-se da sua
administração nenhum dos bens, que outro-
ra pertenciam a Irmã extinta. Accre-
ce, que tendo sido annexada por Dec.º de 26
de novembro de 1851 ao Reylo de Mercadi-
cidade a administração de todos os bens, que
constituam as dotações das Mercerias, ins-
tituidas por D. Affonso 4.º, D. Beatriz, D.
Catherina, e pelo Infante D. Luiz, com es-
cripturação separada ficou o Reylo sujeito aos
respectivos encargos, tendo somente o Esta-
do, que até então administrava as merce-

Simão

erias pelo Ministerio do Príncipe, feito expedir títulos de renda vitalícia para pagamento das pensões, e subsídios, que se deviam a differentes Merceeiros, e continuando sempre a preencher as vagas com as nomeações de novos Merceeiros. Por este modo reconheceu o Governo a responsabilidade, em que se achava o Baylo de satisfazer todos os encargos das Mercerias, incluindo o pagamento de todas aquellas pensões e subsídios como producto dos rendimentos das ditas Mercerias, que tinham soffrido consideravel defalque pela falta das dízimas, e outras pensões e foros que acabiam, que foram extinctos pelo Decreto de 30 de Julho, e 13 d'Agosto de 1832, e Lei de 22 de Junho de 1846. Torna-se portanto cada vez mais sensivel a falta de regulamento definitivo da administração das Mercerias, de que se tracta, regulamento com relação ao Baylo, actual administrador, que, alias, foi promettido na Portaria do Ministerio do Príncipe de 25 de Fevereiro de 1852. O Baylo está na posse de receber os rendimentos que ainda restam das Mercerias e tem reclamado o pagamento importante quantias que o Marquer de Vila devia por foros e pensões, pagaveis á Merceria de D. Affonso 4.º, tendo egualmente pago as pensões, e subsídios a alguns Merceeiros, e feito as despesas dos concertos das tres casas das Mercerias, duas em Belem e uma n'esta cidade, jurto á Sé, como tudo consta das differentes peças, com que se acha instruido o processo.

1877 É que torna evidente a necessidade de se habilitar o Arylo a satisfazer aquelles encargos, e todas os mais inherentes a tão piedosa instituição, não se oppondo embaraços algums á recepção de todos os rendimentos, e bens que lhe pertencem, e em que devem considerarse incluídos, na forma exposta, o producto do solo, e matèricies da Ermida, que se arreemataram. Presumo portanto que o requerimento do Arylo deve ser attendido, porra que seja capitalizado, em seu favor, o mencionnado producto no conformidade das leis existentes. Foi este o meu parecer, approvado em conferencia, salvo a mais illustrada resolução superior. Deus Guarde a V.^o Ex.^{cia} Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda 27 de Dezembro de 1844 = Antonio Joaquin Nunes de Vasconcellos.

1844 N.^o 1025 Estatutos da associaçao do soccor-
Phos P.^{cos} ros mutuos o Pelicano

8. ¹¹⁰⁰ ¹¹⁰⁰ Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.^s = Os novos estatutos da Associaçao de soccorros mutuos - o Pelicano - contendo 42 artigos, incluindo os seis ultimos transitorios, que acompanharam o officio da Direcçao Geral de Commercio e Industria, que com data de 4 do corrente, estão, a meu juizo nos termos de merecerem a approvaçao, que se pretende, por se nao acharem em oppoziçao com as Leis vigentes, ou com os bons costumes. Não estão sujeitos ao pagamento do sello em conformidade da verba n.^o 4 da Tabella n.^o 3 que faz parte da Lei de 2 d' Abril de 1843, salvo, porem, a disposiçao do art.^o 36 do Codice Civil, quan-